CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 01 Cs.

Autógrafo Nº 03/2014

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 04 de Fevereiro de 2014	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 04/02/2014
NATUREZA: Projeto de Lei Nº 02 de Janeiro de 2014.	Ao Vr. Gabriel Forneck p/ emitir parecer ao PL Nº 02/2014. Em: 05/02/2014
AUTOR: Executivo Municipal.	Encaminhar a Procuradoria Geral. 06/02/2014
ASSUNTO: "Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária".	Proposição Aprovada na Décima Terceira Sessão Ordinária Em: 06.03.14 Aprovado em Redação Final Em. 06.03.14

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 02 DE DE JANEIRO DE 2014

À(s) Comissão(ões)
CJ RF
Em 04/02/2014
Roger Correa
Prof. Roger Correa
Presidente CMRB
Presidente

"Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária".

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE,** usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber, em doação, imóveis livres e desembaraçados que estejam ocupados irregularmente, para fins de regularização fundiária, desde que reconhecido o interesse social pelo órgão municipal competente e que, no local, não seja necessária a realização de obras de infraestrutura.

Art. 2º A doação deverá ser formalizada pelo proprietário, tal como constante do registro de imóveis respectivo, mediante a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo qualquer espécie de procedimento judicial ou administrativo, em face do Município, referente ao imóvel, o proprietário deverá dele desistir expressamente, na escritura mencionada no *caput*, renunciando a qualquer condenação eventualmente imposta ao Município, incluindo ônus de sucumbência.

Art. 3º Na hipótese em que o bem doado apresentar débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem, na forma desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser considerado como valor do bem dado em pagamento o constante no cadastro imobiliário municipal ou, na falta deste, o valor encontrado por avaliação do órgão municipal competente.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 03

§ 2º Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa, na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Caso o valor dos créditos tributários vinculados ao imóvel seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os bens imóveis recebidos em doação, na forma desta Lei, ficam vinculados exclusivamente ao atendimento da finalidade de regularização fundiária das ocupações e posses neles existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005/2014

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária.**

Trata-se de projeto de Lei que se alinha a um dos eixos desta gestão, que é a regularização fundiária.

A experiência no ajuizamento de execuções fiscais demonstrou a existência de áreas de terras ocupadas irregularmente e, quando da tentativa de penhora de tais imóveis para satisfação do crédito tributário, observou-se a sua impossibilidade diante da grande quantidade de famílias que residiam no local. Nestes casos a satisfação do crédito tem se revelado difícil.

Os proprietários dessas áreas, por razões variadas, não conseguem ou não mais se interessam em retirar as pessoas que irregularmente ocupam o local e, por outro lado, se negam a assumir o ônus tributário, pois, não obstante sejam proprietários da área, não podem usar e dispor livremente do imóvel. Em alguns casos os imóveis são ocupados por dezenas ou até centenas de famílias.

Neste contexto, alguns desses proprietários se dispuseram a doar tais áreas para o Município para o pagamento do débito tributário. A lei de dação em pagamento já aprovada por essa Câmara não atende perfeitamente esse desiderato, pois impede o recebimento de áreas ocupadas. Noutra quadra, a dação em pagamento nos moldes atuais geraria crédito para o proprietário, situação em que o Município acabaria arcando com o ônus da inércia do proprietário, que não promoveu a defesa de sua propriedade.

Assim, o mecanismo disposto neste projeto de lei atende ao interesse da coletividade referente à regularização fundiária sem impor ao Município o ônus de dispêndios financeiros. Para esta finalidade, o projeto autoriza o Município a receber, em doação, imóveis livres e desembaraçados que estejam ocupados irregularmente, para fins de regularização fundiária, desde que reconhecido o interesse social pelo órgão municipal competente e que, no local, não seja necessária a realização de obras de infraestrutura.

Necessário destacar que o projeto só admite o recebimento do imóvel se toda a infraestrutura exigida por lei já estiver presente no local. O Município não terá custo para implementar a infraestrutura dessas áreas.

Noutra quadra, para justificar economicamente a doação por parte do proprietário, na hipótese em que o bem doado apresentar débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem.

Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários vinculados ao imóvel a serem extintos, situação de difícil concretização prática, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa. Portanto, o projeto de lei cria mecanismo propicia a regularização fundiária sem ensejar qualquer desembolso financeiro por parte do Município.

Ademais, os bens imóveis recebidos em doação na forma desta Lei ficam vinculados exclusivamente ao atendimento da finalidade de regularização fundiária, sendo vedada qualquer outra utilização.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para este Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 22 de janeiro de 2014.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2014

Art.3º- Na hipótese do **proprietário do imóvel** possuir débitos **vencidos** de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem **doado,** na forma desta Lei.

...

§2º - Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município poderá aceitar débitos de IPTU oriundo de outros imóveis do mesmo proprietário até o limite do valor do bem oferecido em dação em pagamento.

§3º- Aplicada a hipótese do §2º deste artigo e ainda o valor do bem ultrapasse o total dos valores dos títulos a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa, na forma do disposto no Art.1º desta Lei, vedada a formação de crédito a favor do contribuinte para utilização em exercícios futuros.

§4º- **Caso o valor dos créditos tributários referentes ao imóvel doado** seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o Art. 1º desta Lei.

A COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 06 /2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº. 02/2014 que Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária

Autoria: Executivo Municipal
Relatores: Ver. Gabriel Forneck

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de nº 02/2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária.

Em sede de justificação, o autor alega que a função primordial da proposta é a regularização fundiária.

II - ANÁLISE.

O objeto da proposta vem fundado nas competências peculiares reservadas aos Municípios, elencadas no art. 30 e incisos, da Constituição Federal, dispositivo reprisado pelo art. 10, I, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa, a teor do art. 36 da Lei Orgânica, é reservada ao Executivo.

Portanto, nos aspectos constitucional, legal e jurídico a proposta encontra-se apta a regular processamento.

No mérito, como bem argumenta o Executivo, tem-se que a razão da proposta não é só a regularização fundiária, mas também constituir meios para que o Poder Público possa atuar quando da cobrança de seus tributos incidentes sobre as áreas que se pretende receber a titulo de doação não onerosa.

Destarte, os motivos que levaram o Executivo a manejar a presente proposta denotam sua oportunidade e conveniência, razão pela qual não podemos negar apoio a iniciativa que trará benefícios às pessoas que residem nessas áreas ainda não legalizadas.

Aponte-se que com a regularização fundiária das áreas a serem recebidas pelo Município na forma prevista nesta lei, poderá este instituir e cobrar dos proprietários das áreas os impostos respectivos, inclusive por meio de ações judiciais.

Por derradeiro para dar melhor forma a matéria proponho a inserção da Emenda ao Art.3º, constante do anexo parte integrante deste parecer.

III - VOTO.

Diante do que ora expomos e estando a proposta em perfeita sintonia com os mandamentos jurídicos vigentes, opinamos por sua aprovação integral, observada a emenda apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2014.

Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 02/2014,ressalva emenda em anexo.

Presidente:
Artemio Costa _____
Vice – Presidente:
Antônio Morais _____
Membros Titulares:
Gabriel Forneck _____
Eliane Sinhasique _____
Clézio Moreira _____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, 53.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 02/2014

Art.3º- Na hipótese do **proprietário do imóvel** possuir débitos **vencidos** de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem **doado,** na forma desta Lei.

...

§2º - Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município poderá aceitar débitos de IPTU oriundo de outros imóveis do mesmo proprietário até o limite do valor do bem oferecido em dação em pagamento.

§3º- Aplicada a hipótese do §2º deste artigo e ainda o valor do bem ultrapasse o total dos valores dos títulos a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa, na forma do disposto no Art.1º desta Lei, vedada a formação de crédito a favor do contribuinte para utilização em exercícios futuros.

§4º- **Caso o valor dos créditos tributários referentes ao imóvel doado** seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o Art. 1º desta Lei.

A COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº 06 /2014
Projeto de Lei 02/2014
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária."

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 02/2014, de autoria do Executivo Municipal, que: **"Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária."**

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto" em 06 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

REDAÇÃO FINAL

"Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a receber, em doação, imóveis livres e desembaraçados que estejam ocupados irregularmente, para fins de regularização fundiária, desde que reconhecido o interesse social pelo órgão municipal competente e que, no local, não seja necessária a realização de obras de infraestrutura.

Art. 2º - A doação deverá ser formalizada pelo proprietário, tal como constante do registro de imóveis respectivo, mediante a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo Único – Havendo qualquer espécie de procedimento judicial ou administrativo, em face do Município, referente ao imóvel, o proprietário deverá dele desistir expressamente, na escritura mencionada no *caput*, renunciando a qualquer condenação eventualmente imposta ao Município, incluindo ônus de sucumbência.

Art. 3º - Na hipótese do proprietário do imóvel possuir débitos vencidos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondente, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem doado, na forma desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, deverá ser considerado como valor do bem dado em pagamento o constante no cadastro imóbiliário municipal ou, na falta deste, o valor encontrado por avaliação do órgão municipal competente.

§ 2º - Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município poderá aceitar débitos de IPTU oriundo de outros imóveis do mesmo proprietário até o limite do valor do bem oferecido em dação em pagamento.

§ 3º - Aplicada a hipótese do § 2º deste artigo e ainda o valor do bem ultrapasse o total dos valores dos títulos a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa, na forma do disposto no Art. 1º desta Lei, vedada a formação de crédito a favor do contribuinte para utilização em exercícios futuros.

§ 4º - Caso o valor dos créditos tributários referentes ao imóvel doado seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os bens imóveis recebidos em doação, na forma desta Lei, ficam vinculados exclusivamente ao atendimento da finalidade de regularização fundiária das ocupações e posses neles existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 06 de março de 2014.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 02 DE DE JANEIRO DE 2014

À(s) Comissão(ões)

Em 21/01/14

Prof. Roger Carra
Presidente CMRB
Presidente

"Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária".

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE,** usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber, em doação, imóveis livres e desembaraçados que estejam ocupados irregularmente, para fins de regularização fundiária, desde que reconhecido o interesse social pelo órgão municipal competente e que, no local, não seja necessária a realização de obras de infraestrutura.

Art. 2º A doação deverá ser formalizada pelo proprietário, tal como constante do registro de imóveis respectivo, mediante a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo qualquer espécie de procedimento judicial ou administrativo, em face do Município, referente ao imóvel, o proprietário deverá dele desistir expressamente, na escritura mencionada no *caput*, renunciando a qualquer condenação eventualmente imposta ao Município, incluindo ônus de sucumbência.

Art. 3º Na hipótese em que o bem doado apresentar débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU ou de taxas fundiárias, inscritos ou não em Dívida Ativa, considerar-se-ão extintos os créditos correspondentes, por dação em pagamento, até o limite do valor do bem, na forma desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser considerado como valor do bem dado em pagamento o constante no cadastro imobiliário municipal ou, na falta deste, o valor encontrado por avaliação do órgão municipal competente.

§ 2º Caso o valor do bem ultrapasse o total dos créditos tributários a serem extintos, o Município receberá o que sobejar a título de doação não onerosa, na forma do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Caso o valor dos créditos tributários vinculados ao imóvel seja superior ao valor do bem, o saldo remanescente será extinto por remissão, de modo a tornar o bem livre e desembaraçado, possibilitando a ultimação da regularização fundiária, conforme o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os bens imóveis recebidos em doação, na forma desta Lei, ficam vinculados exclusivamente ao atendimento da finalidade de regularização fundiária das ocupações e posses neles existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de janeiro de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco